

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02660/23 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
**INTERESSADA:** Lisete Marlene Tanscheit - CPF n. \*\*\*.956.670 - \*\*  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** 3ª Sessão Ordinária Virtual, de 11 a 15/03/2024  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento..

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, em favor da servidora **Lisete Marlene Tanscheit** - CPF n. \*\*\*.956.670 - \*\*, ocupante do cargo de Agente de Gestão Escolar, classe H, referência 15, matrícula n. 40215, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 005/IPEMA/2023, de 05.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3445, de 03.04.2023, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §§ 2º, 3º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Art. 30, incisos I, II, III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1 e 2 do ID 1463391).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que a interessada faz *jus* a aposentadoria nos termos em que foi fundamentado e indicou que o ato concessório está apto a registro (ID 1508371).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020<sup>1</sup> da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamenta, dentre outros, no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §§ 2º, 3º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Art. 30, incisos I, II, III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1 e 2 do ID 1463391).

7. A regra da aposentação em referência confere o direito a proventos integrais, calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade, aos servidores públicos que queiram se aposentar voluntariamente e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 55 anos de idade, (II) 30 anos de tempo de contribuição, **se mulher**, (III) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (IV) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

8. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1463392), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 21.05.2022 (fl. 9 do ID 1484323), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária por idade em análise, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1484323).

9. Quanto ao valor dos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade, conforme se constata na planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls.11 do ID 1463394).

10. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria a servidora foi publicado em 03.04.2023 e enviado a este Tribunal em 05.06.2023, ou seja, fora do prazo legalmente instituído para envio ao TCE/RO, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

12. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPEMA para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

13. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

14. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1508371), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e sem paridade, em favor da servidora **Lisete Marlene Tanscheit** - CPF n. \*\*\*.956.670 - \*\*, ocupante do cargo de Agente de Gestão Escolar, nível III, referência 15, matrícula n. 40215, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 005/IPEMA/2023, de 05.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3445, de 03.04.2023, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §§ 2º, 3º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Art. 30, incisos I, II, III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1 e 2 do ID 1463391).

**II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**III. Alertar** o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de multa pela mora.**

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais,  
**proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 11 de março de 2024.